



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500778-48.2021.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante ROGERIO FELIPE GUIMARÃES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar o valor fixado para indenização pelos prejuízos causados pelas práticas delitivas, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500778-48.2021.8.26.0360

Apelante: **ROGÉRIO FELIPE GUIMARÃES RIBEIRO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara da Comarca de Mococa – SP

Voto nº 49.259

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 21 dias-multa, como incurso no art. 168, § 1º, III, c/c art. 71, ambos do CP, por ter se apropriado, em diversas datas entre julho de 2018 e maio de 2019, de forma continuada, da quantia de R\$8.533,72, de que tinha a detenção ou posse, pertencente ao espólio de A. J., bem como a pagar a indenização ao espólio, no valor de R\$8.533,72, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) redução da fração de aumento pela continuidade delitiva, (iii) redução da pena de multa, (iv) afastamento da indenização.
3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. O crime de apropriação indébita dispensa dolo específico, afigurando-se suficiente a inversão do ânimo da posse (TJTO. 0030450-35.2019.8.27.0000. TJDF. 07272595620208070001), a qual restou devidamente caracterizada no caso em comento. As alegações de dificuldades financeiras não excluem a responsabilidade criminal do apelante, mas, ao contrário, reforçam a prova do “animus rem sibi habendi” (TJSP. 1501794-65.2021.8.26.0577).
5. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo razão alguma para a sua alteração.
6. Indenização afastada, uma vez que os danos foram tradados em ação cível e está em fase de cumprimento de sentença.
7. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Sansão Ferreira Barreto, que condenou **Rogério Felipe Guimarães Ribeiro** à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por ter se apropriado, em diversas datas entre julho de 2018 e maio de 2019, de forma continuada, da quantia de R\$8.533,72, de que tinha a detenção ou posse, pertencente ao espólio de Alípio João, bem como a pagar a indenização ao espólio, no valor de R\$8.533,72, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e outra, de caráter pecuniário, consistente no importe de um salário-mínimo.

Em razões de recurso, o apelante requer sua absolvição, negando a autoria delitiva, e, subsidiariamente, a redução do percentual de aumento pela continuidade delitiva, a redução da pena de multa para 10 (dez) dias-multa e o afastamento da indenização.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o parcial provimento do recurso, para o afastamento da indenização fixada.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade dos crimes está provada pelo boletim de ocorrência nº 3.410/2021 de fls. 3/5, pelo auto de exibição e

apreensão de fls. 8, pelos documentos de fls. 33/133, 134/135, e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante declarou ter passado por dificuldades financeiras, uma vez que houve muitos “calotes” com relação a pagamentos de aluguéis em seu estabelecimento, o que o motivou a encerrar suas atividades na Cidade de Mococa/SP. Conversou com Maria Ângela e aceitou esperar que ela ingressasse na Justiça, onde prestaria esclarecimentos, visando propor um acordo. Mantém muitas dívidas, que estão sendo pagas mês a mês, pretendo honrar com todas, mas sem a condição de pagá-las todas ao mesmo tempo (fls. 11/12).

Na fase judicial, o apelante não foi localizado para ser intimado (fls. 289), tornando-se revel (fls. 299).

Jonathan Leonard Nunes Damião (fls. 6 e 299/300 – gravação audiovisual) declarou ser representante da inventariante dativa do espólio de Alípio João, falecido em 30/04/2016. Em 2018, o apelante Rogério, na qualidade de corretor de imóveis, solicitou ao depoente que celebrasse contrato de locação referente ao imóvel pertencente ao espólio, propondo-se a administrar o imóvel e encontrar um locatário. O contrato de locação celebrado em 20/06/2018, figurando o espólio de Alípio João como Locador, José Roberto Guimarães, como locatário, e Rogério como administrador imobiliário, sendo ajustada a locação por 12 (doze) meses, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais mensais). A comissão do apelante foi fixada em R\$100,00 mensais, restando acordado que receberia os alugueres do locatário e os repassaria ao representante da inventariante dativa, que daria a destinação à preservação do patrimônio do espólio. Acordou-se, ainda, que pequenos reparos seriam realizados no imóvel e seriam abatidos no aluguel. Contudo, Rogério recebeu os valores, no total de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e não fez o repasse ao espólio de Alípio João. Durante uma reunião em junho de 2019, Rogério apresentou comprovantes de gastos no imóvel, totalizando R\$5.066,28 (cinco mil e sessenta e seis reais), comprometendo-se a realizar o repasse dos valores nos próximos dias, ocasião em que solicitou a assinatura em um novo contrato de locação, desta feita, para outro locatário. Por esse novo contrato Rogério recebeu a caução no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos Reais) prestada pela Sra. Thaysi Helena Castro e Silva Zeferino. Em razão dos danos causados por Rogério, a administração do

imóvel foi transferida para outra imobiliária, que elaborou um novo contrato com a mesma locatária, respeitada pelo espólio de Alípio João a caução por ela garantida. A partir de então, Rogério passou a se esquivar das cobranças e mudou seu local de trabalho. Em Juízo, acrescentou que, em uma reunião, realizada em 2019, foi identificado que o apelante não realizava os repasses de valores, apresentando recibos de uma reforma que o locatário havia feito, com despesas que atingiam o montante de aproximadamente R\$5.000,00. Realizou a cobrança e indicou os erros e ilícitos de todas as naturezas, exigindo que se fizesse o correto, com o que ele se comprometeu, afirmando que o locatário estava sendo trocado e, inclusive, tinha cedido a posse do imóvel a “Taise”, de quem havia recebido uma caução de R\$2.800,00. Dois meses se passaram e o apelante nada repassou nem fez qualquer pagamento. Foram realizadas diversas cobranças, por intermédio de mensagens via *WhatsApp* e ligações, sempre com respostas evasivas. Ele fechou o escritório dele e se mudou para Minas Gerais, de forma que não houve outros contatos. Registrou um boletim de ocorrência por apropriação indébita e ajuizou ação cível de cobrança, que foi julgada procedente. Absorveu o impacto da caução, pois Taise a exigia, de forma que outro contrato foi feito para que assim prosseguisse a locação.

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou os delitos que lhe foram imputados, não havendo que se cogitar em fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, como requerido em razões recursais, devendo ser mantida a sua condenação nos exatos termos da r. sentença.

Não há dúvidas de que o apelante foi contratado para administrar o imóvel pertencentes ao espólio de Alípio João, e, nessas circunstâncias, era o responsável por receber os valores de alugueres e repassá-los ao espólio, deduzidas as taxas remuneratórias acordadas entre as partes.

Também é inequívoco que o apelante, em sua atividade profissional, deixou de cumprir com suas obrigações e repassar ao espólio os valores que lhe eram devidos, nos exatos termos descritos na denúncia, apropriando-se de aproximadamente R\$8.533,72 (oito mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), relativos aos alugueres referentes ao período compreendido entre julho de 2018 a maio de 2019.

Isso foi comprovado pela documentação de fls. 33/133, pelo teor das tratativas de fls. 134/135 e pelo próprio interrogatório do apelante, quando afirmou que deixou de fazer os repasses devidos em razão das dificuldades financeiras por ele enfrentadas.

As alegações defensivas não se sustentam.

A caracterização do crime de apropriação indébita dispensa dolo específico do agente; basta que ele se aproprie do bem cuja posse ou domínio exercia de modo desvigiado, ou seja, inverta o ânimo da posse (*animus rem sibi habendi*).

“O dolo que se exige para a configuração do crime de apropriação indébita é o de simplesmente praticar a ação descrita no tipo, ou seja, de ficar para si com algo que pertence a outrem e cuja posse ou detenção, na origem, era lícita” (TJTO, Apelação Criminal 0030450-35.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/03/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. DONO DE IMOBILIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de inovação recursal, o pleito de aplicação do princípio da insignificância não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. 2. Na apropriação indébita, para caracterizar o dolo, é suficiente a inversão da posse do bem para aquele que, em razão de vínculo de confiança estabelecido por força de contrato de prestação de serviços imobiliários, recebe o dinheiro e, tendo a posse, deixa de restituí-lo ao proprietário do imóvel, utilizando-o para uso pessoal e da imobiliária, mormente em face da confissão espontânea do acusado, sendo inviável o pedido de absolvição. 3. O princípio da fragmentariedade e da

intervenção mínima estabelece que o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. No caso, a conduta do réu, em apoderar-se dos valores dos aluguéis, os quais detinha posse, não pode ser pautada fora do âmbito da proteção jurídica penal, pois, além de trazer graves prejuízos a vítima, representou risco coletivo, uma vez que o acusado estava à frente de uma imobiliária bem estabelecida no mercado. 4. Recurso conhecido em parte e desprovido" (TJDF, Acórdão 1697564, 07272595620208070001, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 11/5/2023).

As alegações de que o apelante enfrentou dificuldades financeiras não o eximem de sua responsabilidade criminal, mas, ao contrário, apenas reforçam a prova de seu dolo de apropriação. Afinal, se ele não repassou os valores pertencentes ao espólio, evidente que inverteu o ânimo da posse e passou a se comportar como dono, utilizando um dinheiro que não lhe pertencia.

“A dificuldade financeira não exclui a culpabilidade (...). Renova-se que, dificuldade financeira, tal como causa de exclusão da culpabilidade, somente se configura naquelas hipóteses em que as peculiaridades do caso concreto demonstram que é humanamente impossível exigir-se do agente outra conduta, o que não é o caso dos autos. A manutenção de um negócio (imobiliária) não se enquadra na hipótese. O sacrifício do bem jurídico tutelado não foi razoável, uma vez que os acusados poderiam ter procurado outros meios de obter renda para manutenção da imobiliária que não exigissem a apropriação de quantia pecuniária a qual exerciam a guarda, para assim sanar seu negócio" (TJSP, Apelação Criminal 1501794-65.2021.8.26.0577; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Criminal; julgado em 11/09/2023).

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, CAPUT, CP. FATO TÍPICO. DOLO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de apropriação indébita se configura com a conduta do agente de tomar para si/apoderar-se indevidamente de uma coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou a detenção. Consuma-se no momento em que o agente exterioriza o seu animus rem sibi habendi, ou seja, quando inverte o título da posse,

passando a agir como dono, recusando-se a devolver a coisa ou praticando algum ato externo típico de domínio. (TJ-DF. Acórdão 1046592, 20120410101433APR, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, julgamento: 14/9/2017) 2. Evidencia-se nitidamente o dolo quando os apelantes deixaram de repassar o imóvel à vítima. O animus rem sibi habendi restou plenamente caracterizado no momento em que, após fecharem o negócio da casa e recebido dinheiro da vítima, os acusados colocaram empecilho para concluir a transação, inclusive, arrancando a placa de vende-se colocada pela vítima e trocado as fechadas do imóvel, evidenciando, sem sombra de dúvidas, a intenção dos recorrentes de terem a coisa para si. Ou seja, os acusados não devolveram o dinheiro que receberam da vítima, nem transferiram a posse do imóvel. Desta forma, a mera alegação dos recorrentes no sentido de que jamais tiveram a intenção de reter o dinheiro devido à vítima Inácio não é suficiente para afastar o dolo, se, de fato, nem o imóvel foi transferido a ele e muito menos os valores foram restituídos. Conforme entendimento do STJ, "o dolo que se exige para a configuração do crime de apropriação indébita é o de simplesmente praticar a ação descrita no tipo, ou seja, de ficar para si com algo que pertence a outrem e cuja posse ou detenção, na origem, era lícita". (STJ - RHC: 121169 SE 2019/0355142-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, publ.: DJ 05/02/2020). Assim, a própria afirmação dos recorrentes de que os valores não foram repassados em razão das dificuldades financeiras e que o montante devido a Inácio foi utilizado para saldar outras dívidas, somada a não transferência do imóvel prometido, evidenciam manifestamente o dolo de apropriar-se de bem alheio. 3. Não vislumbro que os fatos configuraram apenas um ilícito civil, pois os valores detidos arditosamente pelos recorrentes foram elevados e causaram prejuízos à vítima, com isso, é evidente que o Direito Penal deve interferir e punir a conduta daquele que viola o patrimônio alheio de forma dolosa, sendo a ação devidamente tipificada no Código Penal. Portanto, se a lei prevê a conduta como crime, cabe ao julgador aplicá-la, pois o legislador entendeu que aquela ação merece punição no campo criminal. 4. Recurso improvido" (TJTO, Apelação Criminal 0030450-35.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/03/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nada se alterou na segunda fase, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira fase da dosimetria, a pena do apelante foi majorada não somente pelo reconhecimento da continuidade delitiva, ocasião em que foi sopesado o número de investidas praticadas pelo apelante, compreendendo cerca de 10 (dez) vezes, mas também, pela incidência da causa de aumento antevista no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, que prevê o aumento mínimo de 1/3 (um terço), de forma que a pena alcançou o montante de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, nada havendo a ser alterado, a exemplo do modelo prisional estabelecido.

Não há que se falar em redução da pena de multa aplicada ao apelante.

A pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, não podendo ser reduzida ou excluída. Nesse sentido, aponta a jurisprudência: “3. *A alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao Princípio da legalidade*” (TJDFT, Acórdão 1317301, 00040939520188070004, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 2ª Turma Criminal, julgado em 11/2/2021, DJe: 23/2/2021).

A aplicação individualizada da pena pecuniária, nos termos do artigo 49 do Código Penal, deve ser orientada pelo “critério bifásico”. Significa dizer que o magistrado sentenciante, valendo-se do sistema trifásico aplicável às penas privativas de liberdade, fixará, primeiramente, o número de dias-multa a ser quitado pelo apelante, e, na sequência, atento à sua capacidade econômica, estabelecerá o valor atribuído a cada um deles.

Nos presentes autos, esse critério foi estritamente observado pelo MM. Juiz *a quo*, que, na fixação da quantidade dos dias-multa, atentou-se ao sistema trifásico, dando cumprimento aos princípios da individualização, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, e, posteriormente, na determinação de seu valor unitário, considerou a situação econômica do apelante, limitando-o ao mínimo de 1/30 (um trinta avos).

Vale salientar que, na hipótese de não ter o apelante condições econômicas para arcar com a pena pecuniária, ela não será, em hipótese alguma, convertida em pena privativa de liberdade, podendo o apelante pleitear, junto à Vara de Execuções Criminais, a melhor forma para o pagamento da pena de multa, de maneira a não comprometer o seu sustento e o de sua família.

“4. Sendo a multa sanção de caráter penal, eventual isenção viola o princípio constitucional da legalidade, uma vez que prevista cumulativamente no preceito secundário do art. 157, CPB. Na ausência de previsão legal de afastamento da pena pecuniária, portanto, comprovada a pobreza do condenado, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, como na espécie (um trigésimo do valor do salário-mínimo), não havendo que se falar em exclusão. Em caso de insolvência do réu, este poderá requerer o parcelamento do valor da multa, mas tal possibilidade ficará a cargo do juiz da execução penal.” (TJDFT, Acórdão n.1094512, 20160710174399APR, Relator: Maria Ivatônia, Revisor: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, julgado em 03/05/2018, DJE: 11/05/2018).

Por fim, a indenização fixada é de ser afastada, uma vez que os danos foram tratados em ação cível e está em fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar o valor fixado para indenização pelos prejuízos causados pelas práticas delitivas, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica